Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 688/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/119990/2012
PROTOCOLO	:	1354780
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
INTERESSADO	:	ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME/ EUCLIDES ALICIO DA COSTA ME/ JZ COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA ME/EDERSON MOIOLI – ME/ CATIA ARAUJO SOFTOV EPP
VALOR	:	R$ 275.220,50
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório, por meio do qual não hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2012, realizado pelo Município de Coxim/MS, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão.

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2012 realizado pelo Município de Coxim/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Foram declaradas vencedoras do certame as seguintes empresas:

EMPRESA	VALOR DAS PROPOSTAS (R$)
ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME	83.506,50
EUCLIDES ALICIO DA COSTA ME	69.582,90
JZ COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA ME	78.091,70
EDERSON MOIOLI - ME	1.027,50
CATIA ARAUJO SOFTOV EPP	43.011,90
TOTAL	275.220,50

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência aos responsáveis, com vista a apresentarem documentos e/ou justificativas que sanassem irregularidades encontradas quanto ao procedimento licitatório em epígrafe.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Ex-Prefeita Municipal de Coxim, e o Senhor Aluizio Cometki São José, atual Prefeito Municipal, foram intimados, por duas vezes, na forma regimental, a apresentarem defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

No entanto, mesmo tendo sido os responsáveis oportunizados por duas vezes a prestarem esclarecimentos e/ou apresentarem documentos, o corpo técnico da 3ª Inspetoria, em Análise Conclusiva, “ANA - 3ICE - 15448/2015” (peça digital 45), entendeu que não foram supridas todas as falhas inicialmente postas, e teceu a seguinte conclusão:

> Face ao exposto, opinamos pela irregularidade do procedimento licitatório pelos motivos expostos nos itens IX.1, IX.2 e IX.3, e ressaltamos, ainda a intempestividade da resposta à intimação, conforme exposto no item IV.4.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 16970/2015" (peça digital 46), opinando pelo seguinte julgamento:

> Diante do exposto, este Órgão Ministerial entende que os vícios aqui verificados são insanáveis e não se tratam apenas de simples falhas burocráticas, uma vez que violam as diretrizes legais traçadas na Lei do Pregão e na Lei Federal n. 8.666/9, ou seja, a Lei que rege os contratos administrativos. Daí se conclui que o não atendimento de dispositivo legal obrigatório macula integralmente o procedimento licitatório realizado.
> Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I - ilegalidade e irregularidade do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27, IV e 29, IV, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, art. 642-A, da Lei n. 12.440/11 e art. 195, § 3º, da Constituição Federal/88;
> II - multa a jurisdicionada, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, inscrita no CPF n. 199.928.151-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constitui- ção Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 27, IV e 29, IV, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, art. 642-A, da Lei n. 12.440/11 e art. 195, § 3º, da Constitui- ção Federal/88;
> III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Preliminarmente cabe relatar que o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2012 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, será tratado como 1ª fase, de acordo com o artigo 120, I, do referido ordenamento.

Após o exame dos autos, observo que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Coxim/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, foi irregular, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Vejamos as irregularidades apontadas pelo órgão técnico deste Tribunal, in verbis:

> 1. Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas dos licitantes Euclides Alicio da Costa ME e Roma Distribuidora de Alimentos ME
> Os documentos apresentados (fls. 06/07 da peça digital 44) foram expedidos no ano de 2015, muito depois da realização do Pregão. Dessa forma, não podem ser aceitos, ficando caracterizada a irregularidade do procedimento licitatório.
> 2. Proposta Completa do licitante Ederson Moioli Me
> Não foi trazida aos autos a proposta completa do licitante em questão, restando caracterizada, por isso, mais uma irregularidade do procedimento licitatório.
> 3. Certidão de Regularidade do FGTS da licitante JZ Comércio de Produtos Ltda ME.
>
> A Certidão apresentada quando da realização da sessão do pregão estava vencida e não foi trazida aos autos uma que pudesse comprovar a regularidade da licitante com o FGTS, caracterizando-se, assim, mais uma irregularidade.
> Pois bem, quanto a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), esta passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública. Vejamos:
>
> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Lei nº 12.440/11, além de acrescentar o inciso IV no artigo 27, alterou também o artigo 29, da Lei nº 8.666/93 e alterações, que passou a ter a seguinte redação:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440/11)

Portanto, quanto à exigibilidade da CNDT, entendo que esta não poderá ser dispensada nem mesmo nas hipóteses elencadas no artigo 32, parágrafo 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual prevê que documentação relacionada à habilitação poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

No que concerne à comprovação da regularidade do FGTS vencida da empresa JZ Comércio de Produtos Ltda ME, este é um vício insanável, pois viola as determinações contidas no artigo 29, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 e do parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, cujos textos preconizam que deve haver prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade, visto que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, destacando-se, no caso, os artigos em questão:

> Lei Federal n. 8.666/93:
>
> (...)
>
> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
>
> Constituição Federal/88:
>
> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> (...)
>
> § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Por fim, ainda dentre as irregularidades, insta salientar que a empresa licitante Ederson Moioli – ME enviou sua proposta incompleta para a participação no Pregão Presencial nº 020/2012.

Ressalto que falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades pelo Administrador. O que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor. Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e VOTO:

I. Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2012, 1ª fase, realizado pelo Município de Coxim/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, em face da ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas dos licitantes Euclides Alicio da Costa ME e Roma Distribuidora de Alimentos ME (infringência artigo 29, inciso V, da Lei Federal n° 8666/93 e artigo 3º, da Lei n° 12.440/11), da comprovação da regularidade do FGTS vencida da empresa JZ Comércio de Produtos Ltda. ME (infringência ao artigo 29, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 e ao parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal/88), e da proposta incompleta apresentada pela empresa vencedora Ederson Moioli – ME, conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, incisos IV e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II. Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imputada à autoridade responsável, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal de Coxim à época, CPF inscrito sob o nº 199.928.151-91, em razão das irregularidades acima elencadas, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

III. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável supracitada efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

IV. Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial realizado pelo Município de Coxim/MS e aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imputada à Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC RMR/ARP